



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 188011/25
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RANCHO ALEGRE D'OESTE
INTERESSADO: EVERTON CASSIO ZANUTO, FRANCISCO BARBOSA
CONCEICAO, GEORGE MAYKE BERNAL DA SILVA, JOAO
PEDRO MAGALHAES BARBOSA, JOFRE BORTOLUCCI DE
GOES, JOSE ANTONIO BORGIO, MINISTÉRIO PÚBLICO DE
CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE RANCHO
ALEGRE D'OESTE, THIAGO SENNA BARBOSA, VALDOMIRO
APARECIDO BOSSA
RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 1994/25 - Tribunal Pleno

Recurso de Revista. Admissão temporária. Alegada omissão de fundamentação do acórdão recorrido. Provimento parcial. Indeferimentos fundamentados. Reforma da decisão. Previamente ao encerramento pela concessão de prazo para comprovação de medidas para realização de concurso público.

Relatório

Trata-se de Recurso de Revista interposto pelo Ministério Público de Contas contra a decisão consubstanciada no Acórdão 344/25-S1C (peça 73), que determinou o encerramento do expediente relativo ao Processo Seletivo Simplificado n.º 02/2023 do Município de Rancho Alegre D'Oeste, indeferindo pleito de instauração de Tomada de Contas Extraordinária, bem como de outras medidas.

O Parquet afirma que o Processo Seletivo Simplificado foi iniciado para o preenchimento de cargos de Engenheiro Civil, Motorista e Operador de Motoniveladora. Em seu Parecer nº 235/24, argumentou que as admissões não se justificavam pela necessidade temporária, citando a falta de exonerações, a ausência de concursos públicos, e a contratação reiterada de engenheiros civis sem respaldo legal, além de irregularidades na elaboração das provas e a presença de uma servidora com o mesmo sobrenome do Prefeito.

Após a apresentação do Parecer, o Acórdão nº 1293/24 transformou o julgamento em diligência. Recordou que, posteriormente, o Acórdão nº 1882/24



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

revisou o Prejulgado nº 19, afirmando que admissões por prazo determinado não necessitam de apreciação de legalidade para registro pelo TCE. Com isso, a Coordenadoria de Gestão Municipal opinou pelo encerramento do feito, sem abordar as questões levantadas pelo Ministério Público de Contas.

Destacou que o Acórdão nº 344/25, apesar de basear-se na nova redação do Prejulgado, indeferiu sumariamente os pedidos do MPC sem justificativa fundamentada. Sustentou que as irregularidades apontadas não foram adequadamente tratadas e que o indeferimento desconsiderou a necessidade de responsabilização dos agentes envolvidos e a proteção do interesse público.

Argumentou que o indeferimento dos pedidos carece de fundamentação. Reafirmou a legitimidade de suas solicitações e a importância de averiguar as irregularidades apontadas, enfatizando que a falta de análise sobre as inconsistências compromete a integridade do processo administrativo e a supervisão do uso de recursos públicos.

Diante do exposto, solicitou a reforma da decisão impugnada requerendo: a) O recebimento e processamento do Recurso de Revista, respeitando os princípios do devido processo legal. b) O provimento do recurso, reformando o Acórdão nº 344/25 para deferir os pedidos do Parecer nº 1014/24, que incluem a instauração de Tomada de Contas Extraordinária, o encaminhamento de cópias ao Ministério Público Estadual, e a anotação das inconsistências junto à COAP.

O Município de Rancho Alegre D'Oeste apresentou contrarrazões (peça 86). Inicialmente, argumentou que a Tomada de Contas Extraordinária não se aplica ao caso, pois não há evidências de lesão ao erário, uma vez que os procedimentos já foram analisados e considerados regulares pelo Tribunal de Contas. Ressaltou que a Tomada de Contas é um procedimento mais grave e punitivo, destinado a situações com prejuízo ao patrimônio público, enquanto a representação é voltada para a correção de atos administrativos que possam causar danos futuros, mas que ainda não se concretizaram.

Alegou que o processo foi iniciado para suprir a necessidade temporária de profissionais na área de Engenharia Civil e outras funções essenciais, em contexto de urgência para garantir a continuidade dos serviços públicos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

essenciais à comunidade. Justificou a contratação por meio de Processo Seletivo Simplificado alegando que a necessidade era temporária e decorria da ausência de servidores devido a aposentadorias, exonerações e licenças.

Destacou que, apesar da urgência, há compromisso em realizar concurso público ainda em 2025, com previsão de vagas para os cargos que atualmente estão sendo preenchidos temporariamente, incluindo o de engenheiro civil. A contratação de profissionais foi feita respeitando as normas pertinentes e com a participação de servidores efetivos da administração municipal, garantindo a legalidade e a técnica necessária para a execução dos serviços.

Além disso, refutou a alegação de nepotismo em relação à contratação da engenheira civil, afirmando que a profissional, embora tenha o mesmo sobrenome do prefeito, não possui relações diretas com ele, sendo sua prima de quarto grau. A contratação se deu em conformidade com as regras do Processo Seletivo e com a necessidade de profissional qualificado para atender à demanda crescente de obras e reformas no município.

Requeru que o Recurso de Revista seja julgado improcedente, tanto em sua preliminar quanto em seu mérito, uma vez que não se verifica qualquer irregularidade nos atos administrativos praticados.

A Coordenadoria de Atos de Pessoal (Instrução 7352/25 – peça 87) recordou que o Acórdão nº 1882/24 do Tribunal Pleno, que revisou o Prejulgado nº 19, estabeleceu que não há obrigatoriedade de registro dos atos de admissão temporária, mas isso não excluiu a análise da legalidade dessas contratações. Apesar do encerramento do processo, a competência fiscalizatória do Tribunal permanece intacta.

Destacou que o Ministério Público de Contas identificou diversas irregularidades que poderiam ter levado à nulidade do processo seletivo e à negativa dos registros de admissão, caso o processo não tivesse sido encerrado. Entre as irregularidades destacadas, estão a falta de comprovação da necessidade temporária das contratações, a inadequação da formação dos membros da banca examinadora, questões de prova irrelevantes e plágio de questões extraídas de outros certames e da internet. Além disso, o recorrente apontou que a continuidade



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

do vínculo de uma contratada com o mesmo sobrenome do prefeito poderia indicar nepotismo.

Afirmou que as irregularidades identificadas são consideradas graves e se enquadram na hipótese prevista no Regimento Interno do TCE/PR, que autoriza a instauração de Tomada de Contas Extraordinária em caso de prática de atos ilegais. Portanto, o pedido do Ministério Público de Contas para a abertura da Tomada de Contas Extraordinária é justificado.

No entanto, quanto ao encaminhamento da documentação ao Ministério Público Estadual, o entendimento é de que as condições para tal não se concretizaram, uma vez que não houve a comprovação de dano ao erário, desfalque ou desvio de valores públicos, especialmente devido ao encerramento do processo sem análise do mérito. O encaminhamento ao MPE deve ocorrer apenas se houver indícios claros de irregularidades que causem dano ao patrimônio público.

Por fim, concluiu sugerindo que o Recurso de Revista seja parcialmente acolhido, reformando o acórdão para determinar a instauração da Tomada de Contas Extraordinária, a fim de apurar as responsabilidades relacionadas às irregularidades constatadas no processo em análise.

O Ministério Público de Contas (Parecer 199/25-PGC – peça 88) aduziu que diante das graves irregularidades identificadas na execução do Processo Seletivo Simplificado, e considerando a ausência de fundamentação na decisão recorrida que justifique o indeferimento da instauração de Tomada de Contas Extraordinária, é necessário que o Recurso de Revista seja parcialmente provido. O Tribunal deve, portanto, seguir o procedimento de fiscalização estabelecido no art. 236 do Regimento Interno.

Destacou que, apesar da recente revisão do Prejulgado nº 19 pelo Acórdão nº 1882/24, que afirmou que as contratações temporárias não precisam ser analisadas para fins de registro, ficou claro que essas admissões ainda estão sujeitas à fiscalização conforme os regulamentos do Tribunal. Assim, com a presença de indícios robustos de atos ilegais, é imperativa a instauração da Tomada de Contas Extraordinária.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Ressaltou que, embora o Chefe do Poder Executivo de Rancho Alegre D'Oeste tenha defendido a regularidade dos atos administrativos, não apresentou documentação que respaldasse tal alegação. Portanto, as irregularidades apontadas, especialmente no que se refere à inadequação das contratações temporárias e à falta de qualificação técnica dos examinadores responsáveis pela elaboração das provas para engenheiro civil, permanecem evidentes.

Adicionalmente, considerou inaceitável que um gestor público defenda a desnecessidade de um engenheiro no quadro da administração municipal, uma vez que a ausência desse profissional compromete a realização de contratações de obras e serviços de engenharia, dificultando o cumprimento da Lei nº 14.133/21, que exige conhecimento técnico para a função de fiscal do contrato.

Quanto à remessa de cópia dos autos ao Ministério Público Estadual, manifestou-se pela desistência desse pedido específico, pois tal providência pode ser realizada por outros meios, sem a necessidade de determinação formal no âmbito deste processo. Dessa forma, recomendou o provimento parcial do Recurso de Revista.

Fundamentação

O *Parquet* de Contas destacou diversas irregularidades que podem haver comprometido a legalidade do Processo Seletivo Simplificado nº 02/2023. Contudo, é relevante observar que o município em questão possui pouco mais de 2.600 habitantes¹, e argumentou que não haveria necessidade de manter tais servidores no quadro efetivo, uma vez que o gasto com contratações temporárias seria menor do que os custos associados à contratação de servidores efetivos. Essa alegação deve ser considerada ao avaliar a justificativa para as contratações temporárias, assim como a necessidade de atender à demanda por serviços públicos essenciais.

Ademais, o Prefeito assegurou que foi realizada verificação minuciosa da real necessidade desses servidores, destacando que as contratações

¹ <https://www.ibge.gov.br/cidades-e-estados/pr/rancho-alegre-doeste.html>



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

temporárias foram uma solução viável para suprir demandas emergenciais. Além disso, comprometeu-se (fl. 11 – peça 86) a realizar concurso público para o provimento efetivo dos cargos, demonstrando a intenção de garantir a continuidade dos serviços públicos essenciais de forma legal e regular, em conformidade com as exigências legais pertinentes.

(i) Servidora com o mesmo sobrenome do Prefeito

As preocupações levantadas sobre a contratação de servidora com o mesmo sobrenome do prefeito não se justificam em função do tamanho do município, que, como vimos, possui pouco mais de 2.600 habitantes. Em contexto tão restrito, é comum que membros de uma mesma família compartilhem sobrenomes, o que não deve ser interpretado como indício de nepotismo ou favorecimento. Além disso, proibir a participação de parentes do prefeito em processos seletivos afronta os princípios constitucionais da isonomia e da acessibilidade aos cargos, empregos e funções públicas, conforme disposto no inciso I² do artigo 37 da Constituição Federal. Impedir essa participação poderia criar ambiente de discriminação e exclusão, ferindo o direito de todos os cidadãos de concorrer a oportunidades no serviço público.

Destaque-se, porém, que o prefeito nomeou uma comissão organizadora para a qual delegou todos os poderes necessários para o pleno desenvolvimento do certame, incluindo a publicação de editais e a responsabilidade de responder aos recursos administrativos, além de fornecer documentos e informações na esfera administrativa ou judicial, conforme previsto no artigo 3º da Portaria 325/23 (peça 06).

Esclarecido o tópico, refuto a alegação ministerial.

(ii) Elaboração das provas

² “I - os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei;”



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

A argumentação sobre a elaboração de provas e a legitimidade do processo seletivo deve ser adaptada ao contexto de uma contratação temporária, embora algumas nuances devam ser consideradas. Quando se trata de contratação temporária, a ênfase pode mudar, pois o objetivo principal é atender a necessidades emergenciais ou temporárias da administração pública, em vez de estabelecer um cadastro permanente de servidores. Nesse sentido, as exigências e rigor no processo seletivo podem ser mitigados.

Entretanto, é importante ressaltar que o plágio e a inclusão de questões irrelevantes em provas são inaceitáveis, independentemente do contexto. A originalidade e a relevância das questões são essenciais para garantir que os profissionais contratados possuam as habilidades necessárias para desempenhar suas funções. Nesse sentido, o Ministério Público de Contas tem razão ao apontar a gravidade dessas falhas, pois elas podem comprometer a qualidade da seleção e, conseqüentemente, a eficiência dos serviços prestados à população. No entanto, no caso específico em questão, apenas o cargo de engenheiro civil exige conhecimento técnico mais aprofundado. Para os demais cargos, como operador de motoniveladora e motorista, as exigências são menos rigorosas, pois essas funções não demandam um conhecimento altamente especializado.

Vale lembrar também que a engenheira contratada já foi aprovada em testes seletivos anteriores, inclusive em processos realizados sob a gestão de outra prefeita, o que, ao menos em tese, atesta sua qualificação para a função. Mesmo em contratações temporárias, é fundamental que o processo de seleção siga princípios éticos e legais, assegurando que os profissionais escolhidos atendam às necessidades do serviço.

Em razão disso, relevo tal apontamento.

(iii) Necessidade de engenheiro civil no quadro efetivo

Ressalte-se, porém, que se concorda plenamente com o Ministério Público de Contas ao enfatizar a importância da presença de profissionais qualificados, como engenheiros, na administração municipal. A atuação de engenheiro civil é fundamental para garantir a adequada execução de obras e serviços, uma vez que esses profissionais possuem o conhecimento técnico



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

necessário para planejar, supervisionar e avaliar a execução de projetos que atendam às exigências legais e técnicas. A ausência de profissionais capacitados pode resultar em falhas na execução de obras, comprometer a segurança e a qualidade dos serviços prestados à população e, em última instância, gerar desperdício de recursos públicos. Portanto, é imprescindível que a administração municipal busque a regularização do quadro de pessoal, assegurando a contratação de profissionais competentes para atender às demandas da comunidade e garantir a eficácia e a eficiência na execução de suas atividades.

(iv) Abertura de Tomada de Contas Extraordinária

A abertura de Tomada de Contas Extraordinária no presente caso é desnecessária e não se justifica. Primeiramente, é importante destacar que não há qualquer demonstração ou comprovação de que os serviços não tenham sido prestados de forma adequada durante o período das contratações temporárias. A ausência de evidências de danos ao erário ou de prejuízos à administração pública torna a instauração de uma Tomada de Contas Extraordinária prematura e infundada.

Além disso, o compromisso formal do prefeito de realizar um concurso público para o provimento efetivo dos cargos foi assinado em maio deste ano. Esse compromisso demonstra a intenção da administração em regularizar a situação do quadro de pessoal. Embora até o momento não haja informações disponíveis no site da prefeitura sobre a abertura do concurso, é necessário considerar que a implementação de um certame público envolve um processo complexo que demanda planejamento e tempo para sua execução.

Assim, em vez de recorrer à abertura de uma Tomada de Contas Extraordinária, entendo ser mais adequado que se conceda um prazo para que a administração possa demonstrar que está tomando as medidas necessárias para a realização do concurso público. A concessão desse prazo permitirá que o prefeito mostre seu comprometimento com a regularização do quadro de servidores.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Para tanto, concedo o prazo de **90 (noventa) dias**, a partir do trânsito em julgado desta decisão, para que o prefeito comprove que está adotando as medidas necessárias para a regularização da questão, sob pena de aplicação de multa pela manutenção das contratações de pessoal na forma temporária em descompasso com o que dispõe a Constituição Federal.

Portanto, a instauração de uma Tomada de Contas Extraordinária não se justifica, considerando a ausência de evidências de falhas na prestação dos serviços e o compromisso formal assumido pela administração. A melhor abordagem é aguardar que a administração demonstre suas ações no sentido de regularizar a situação do quadro de pessoal, respeitando assim os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

(v) Prejulgado 19

Concorda-se com o Ministério Público de Contas ao afirmar que, o Acórdão nº 1882/24, ao revisar o Prejulgado nº 19, estabeleceu que as admissões temporárias de pessoal, embora não necessitem de apreciação de legalidade para fins de registro, estão sujeitas à fiscalização pelos Tribunais de Contas. Essa fiscalização é fundamental para garantir que as contratações temporárias estejam em conformidade com os princípios da legalidade, moralidade e eficiência na administração pública, conforme estipulado no artigo 37 da Constituição Federal. Embora essas admissões não necessitem de registro formal, irregularidades identificadas durante a fiscalização poderão ser devidamente analisadas e questionadas pelo Tribunal. Portanto, é imprescindível que o Tribunal exerça sua função fiscalizatória, assegurando que as contratações temporárias sejam realizadas de maneira transparente e justificada, respeitando a necessidade de atender às demandas da administração pública de forma legal e adequada.

Todavia, no caso em análise, em razão do exposto, está se deixando de realizar tal análise específica, uma vez que as contratações temporárias foram justificadas pela administração e não foram apresentadas evidências concretas de irregularidades que comprometam a validade dos atos administrativos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

(vi) Encaminhamento ao Ministério Público Estadual

A proposta de encaminhamento do feito ao Ministério Público Estadual não se justifica no presente caso. Inicialmente, é importante ressaltar que não há evidências concretas que indiquem a ocorrência de irregularidades graves que comprometam a legalidade das contratações temporárias realizadas pelo município. A fiscalização do Tribunal de Contas, conforme já mencionado, é suficiente para assegurar que as contratações atendam aos requisitos legais e regulamentares.

Assim, considerando a ausência de indícios que justifiquem a intervenção do Ministério Público Estadual, a sugestão de remessa do feito a esse órgão deve ser refutada. O foco deve permanecer na análise e na fiscalização das ações da administração municipal pelo Tribunal de Contas e pelo Ministério Público de Contas, que possuem a atribuição e a expertise necessárias para tratar das questões levantadas.

Em face de todo o exposto, voto:

- conhecer do Recurso de Revista interposto pelo Ministério Público de Contas, concedendo-lhe parcial provimento, a fim de fundamentar os indeferimentos dos pedidos ministeriais;

- reformar o acórdão recorrido para que, previamente ao encerramento, seja determinado ao prefeito que, no prazo de 90 dias, a contar do trânsito em julgado dessa decisão, apresente um cronograma detalhado das medidas que estão sendo adotadas para a realização do concurso público, visando à regularização do quadro de servidores e à efetiva contratação de profissionais capacitados, especialmente para os cargos que exigem conhecimento técnico específico, sob pena de aplicação de multa pela manutenção das contratações de pessoal na forma temporária em descompasso com o que dispõe a Constituição Federal.

VISTOS, relatados e discutidos,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:

I – Conhecer o Recurso de Revista interposto pelo Ministério Público de Contas, concedendo-lhe **parcial provimento**, a fim de fundamentar os indeferimentos dos pedidos ministeriais;

II - reformar o acórdão recorrido para que, previamente ao encerramento, seja determinado ao prefeito que, no prazo de 90 dias, a contar do trânsito em julgado dessa decisão, apresente um cronograma detalhado das medidas que estão sendo adotadas para a realização do concurso público, visando à regularização do quadro de servidores e à efetiva contratação de profissionais capacitados, especialmente para os cargos que exigem conhecimento técnico específico, sob pena de aplicação de multa pela manutenção das contratações de pessoal na forma temporária em descompasso com o que dispõe a Constituição Federal.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 31 de julho de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 14.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente